

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL N° ..... / .....

DATA DA ABERTURA ..... / ..... / .....

ESPÉCIE/N°: ..... PROJETO DE LEI N° 15/60 .....

ORIGEM/AUTOR: CELSO DE FIORE .....

EMENTA: Dispõe sobre adaptação de um caminhão fúnebre.

do Retirado pelo autor segurado consta no livro  
de Registro de Documentos (1950- 1966)

ENCAMINHAMENTO / DEA: .....

CONCLUÍDO EM ..... / ..... / .....

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ..... / ..... / .....

ÁREA DE ATUAÇÃO: .....

ASSUNTO: .....

Disposições sobre adaptação de um caminhão funebre

A Câmara Municipal de Bragança Paulista Decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A municipalidade fica obrigada a adoptar um caminhão para conduzir os trabalhadores agrícolas ou seus familiares inclusive os acompanhantes que residem em bairros longínquos, reconhecidamente pobres, por ocasião de falecimento.

§-1º - Será adaptado no centro da carroceria do caminhão, um suporte, para colocar o caixão.

§-2º - Nos lados laterais da carroceria do caminhão serão colocados bancos de madeira, afim de acomodar os acompanhantes.

§-3º - Será colocado na carroceria do caminhão um toldo, a fim de proteger os acompanhantes do sol ou da chuva.

§-4º - Os dispostos nos parágrafos anteriores devem ser construídos de maneira a que no maior curto prazo possam ser montados quando necessários, a fim de que a Prefeitura utilize o referido veículo em outros serviços.

§-5º - Após o enterro, o caminhão deve retornar ao local de partida, a fim de levar de volta os acompanhantes, não sendo permitida interrupção de viagem em percurso, para paradas em vendas a beira da estrada.

§-6º - O acompanhante que desejar ficar em determinado ponto, durante a volta, poderá fazê-lo.

§-7º - Não será permitido, durante a ida ou mesmo durante a volta, o caminhão conduzir mercadorias, excepto coroa ou flores.

§-8º - O caminhão não conduzirá a quem julgar inconveniente ou a quem esteja alcoolizado.

§-9º - É vedado ao motorista do caminhão conduzir pessoas que não seja aquelas que saírem da casa do morto e durante a volta não se faz parada para conduzir ninguém.

§-10º - A solicitação do caminhão deve ser feita ao Prefeito, com antecedência de no mínimo seis horas da saída do enterro, para que possa ser montado o suporte para o caixão, colocados os bancos, toldo e ser providenciada a limpeza do caminhão para aquele fim.

§-11º - Em ipotse alguma será fornecido o caminhão para conduzir o corpo de pessoas abastadas, podendo no entanto, ser fornecido para conduzir os acompanhantes que sejam reconhecidamente pobres.

§-12º - É vedado ao motorista do caminhão conduzir mais de 30 acompanhantes e estes devem ser distribuídos metade em cada banco lateral..

§-13º - O caminhão só será fornecido para os mortos da Zona rural.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1961, devendo constar no próximo orçamento e nos subsequentes a verba necessária para a execução da presente Lei.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 1.960

Celso de Fiore

Justificativa

Será feita em plenário.

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,  
para os devidos fins.  
Sala das Sessões, 11/3/1960  
Presidente da Câmara Municipal